

CAPÍTULO 3

A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE BUSCA DO CONSENSO PARENTAL E SEUS REFLEXOS NA EFETIVAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA



<https://doi.org/10.22533/at.ed.975132505053>

Data de aceite: 13/02/2025

Edwirges Elaine Rodrigues

Doutora em Direito Civil, FDUSP; Mestra em Direito, FCHS/UNESP. Especialista em Direito Processual Civil, FCHS/UNESP. Membro do Grupo de Estudos em Direito, Justiça e Desenvolvimento – GEDED - Claretiano, CNPq; Membro do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias (IBDFAM). Professora de cursos de graduação e pós graduação, Centro Universitário Claretiano, Faculdade Damásio, Faculdade de Direito de Franca. <http://lattes.cnpq.br/4499267101136313>

Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga

Doutora em Direito pela FCHS/UNESP; mestre em Direito também pela FCHS/UNESP; docente aposentada do curso de graduação em Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da FCHS/UNESP; líder de grupos de pesquisas, CNPq; e avaliadora dos Cursos pelo MEC. <http://lattes.cnpq.br/3318394340027474>

RESUMO: Com a reforma do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça implantou uma nova política social voltada à

organização e consolidação, em âmbito nacional, não apenas dos serviços prestados nos processos judiciais, mas também de outros mecanismos de solução de conflitos. Entre esses mecanismos, destacam-se os métodos não adversariais, como a mediação. No contexto do Direito das Famílias, a mediação familiar revela-se como um instrumento adequado para a resolução de conflitos relacionados à guarda de filhos. Para que a guarda compartilhada seja efetivamente aplicada, é necessário que exista, ao menos, um grau mínimo de diálogo entre os pais, uma vez que todas as decisões referentes aos filhos devem ser tomadas de forma conjunta. No entanto, é comum que desentendimentos e sentimentos de rancor estejam presentes ao término de um relacionamento conjugal. Nessa perspectiva, a mediação familiar mostra-se essencial para viabilizar a guarda compartilhada, ao possibilitar que os pais desenvolvam a compreensão necessária para distinguir a conjugalidade — que se encerra — da parentalidade — que permanece. Dessa forma, devem ser observados os princípios da parentalidade responsável e da proteção ao melhor interesse dos filhos. Para a realização desta pesquisa, adotou-se o método dedutivo,

com base em revisão bibliográfica sobre o Direito das Famílias, com ênfase no instituto da guarda compartilhada e na relevância da mediação familiar, prevista tanto na Lei de Mediação quanto no Novo Código de Processo Civil, como ferramenta fundamental para a efetivação dessa modalidade de guarda.

PALAVRAS-CHAVE: consenso parental; guarda compartilhada; mediação familiar.

THE MEDIATION AS AN INSTRUMENT FOR THE SEARCH OF PARENTAL CONSENSUS AND ITS REFLECTIONS ON THE EFFECTIVENESS OF THE SHARED GUARD

ABSTRACT: Following the Judiciary reform, the National Council of Justice (CNJ) implemented a new social policy aimed at organizing and consolidating, on a national level, not only the services provided within judicial proceedings but also other mechanisms for conflict resolution. Among these mechanisms, non-adversarial methods such as mediation stand out. In the context of Family Law, family mediation proves to be an appropriate tool for resolving conflicts related to child custody. In order for joint custody to be effectively applied, at least a minimum level of dialogue between parents is required, since all decisions concerning the children must be made jointly. However, misunderstandings and resentment are commonly present at the end of a romantic relationship. In this regard, family mediation is essential to enable the implementation of joint custody, as it helps parents develop the necessary understanding to distinguish between conjugal — which ends — and parenthood — which remains. Therefore, the principles of responsible parenthood and the best interests of the child must be observed. This research adopted the deductive method, based on a literature review concerning Family Law, with emphasis on the institute of joint custody and the relevance of family mediation, as provided for in both the Mediation Law and the New Code of Civil Procedure, as a fundamental tool for the implementation of this custody model.

KEYWORDS: parental consensus; shared guard; family mediation.

INTRODUÇÃO

Conquanto o direito ao acesso à justiça esteja devidamente previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a realidade vivenciada pelos cidadãos brasileiros é muito distinta. O Sistema Judiciário brasileiro não se desenvolve de modo satisfatório, facilmente verificável pela demora na análise do processo judicial, decorrente da sobrecarga de trabalho dos juízes e auxiliares da justiça. No mais, a própria sociedade brasileira possui uma mentalidade voltada ao litígio e disputas judiciais¹, o que também se justifica pela falta de informação e divulgação sobre outros meios adequados de solução do conflito.

Com o objetivo de desconstruir esta cultura do litígio e, consequentemente, desafogar o Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 125, que estabeleceu a política pública de tratamento adequado aos conflitos de interesses,

1. De acordo com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), um novo processo chega às varas e fóruns judiciais do Brasil a cada cinco segundos. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=28193>. Acesso em: mar. 2025.

proporcionando a todos os cidadãos alternativas que atendam à natureza e peculiaridades de cada litígio, seja por meio da conciliação ou da mediação, indicadas pela resolução como instrumentos efetivos de pacificação social, de modo a solucionar e prevenir litígios.

O direito brasileiro, sobretudo o direito das famílias, vem enfrentando diversas transformações na contemporaneidade, atendendo aos anseios da sociedade que se modifica a cada dia. Em decorrência destas modificações, torna-se cada vez mais comum a ruptura dos vínculos conjugais, muitas vezes lastreados por contendas envolvendo amarguras e rancor entre os consortes. Ressalta-se que mesmo diante destas situações a autoridade parental permanece incólume, uma vez que a parentalidade não se confunde com a conjugalidade.

Como forma de garantir o princípio da igualdade parental, foi aprovada a Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, que provocou novas alterações nos dispositivos do Código Civil atinentes à atribuição da guarda de filhos, reforçando a guarda compartilhada como regra. Com o advento desta lei, fica ajustado que, quando não houver acordo entre os pais em relação ao sistema de guarda dos filhos, o juiz deverá aplicar a guarda compartilhada quando ambos os genitores estiverem aptos a exercer a autoridade parental, salvo se um deles declarar expressamente em juízo que não deseja a guarda do filho ou nos casos de violência doméstica contra o outro genitor.

Os principais pontos polêmicos dessa alteração dividem opiniões entre os juristas. Muito se debate acerca da efetividade da guarda compartilhada e suas vantagens aos filhos, visto que muitas vezes os genitores encontram-se em meio às disputas e conflitos advindos da separação. Inúmeros são os prejuízos que os filhos poderão sofrer com a imposição obrigatória desta modalidade de guarda, caso não exista um relacionamento amigável entre os pais, restando a prole em estado de vulnerabilidade em face as disputas pessoais de ambos.

Por outro lado, sabe-se que a convivência com ambos os genitores é fundamental para o bom desenvolvimento psicoemocional da criança/adolescente, além de ser dever dos pais e direito dos filhos, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Diante dos novos conflitos de guarda, a mediação torna-se uma política para efetivação de alguns institutos jurídicos, como é o caso da guarda compartilhada. Esse instrumento de tratamento nasce com o objetivo de transformar o conflito através de um terceiro imparcial, chamado de mediador, que faz com que os envolvidos reflitam sobre as questões litigiosas, introduzindo pressupostos da cooperação, da divisão de deveres e responsabilidades e da comunicação como referências para o diálogo.

O método escolhido para esta pesquisa foi o dedutivo, no qual realizou-se uma revisão da bibliografia referente ao Direito das Famílias, em especial ao instituto da guarda compartilhada, bem como a importância da Política Pública de Mediação como instrumento para a efetivação desta modalidade de guarda.

CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA MEDIAÇÃO

O conflito é algo intrínseco à vida humana, haja vista que as pessoas são diferentes, as histórias de vida se distinguem, os valores, os interesses e os posicionamentos são disíspares, ocasionando assim, a tensão e disputa entre partes. No âmbito familiar a situação se assemelha, pois, no ciclo vital de uma família, ou seja, desde o início com o casamento ou união estável, até o seu fim com o divórcio, quando as diferenças se mostram gritantes, instala-se o conflito.²

A mediação consiste em um processo não adversarial de transformação dos conflitos, privilegiando a negociação entre as partes envolvidas. Assim, o processo é conduzido por um intermediário, mas não se confunde com a conciliação e, muito menos com a arbitragem, também consideradas técnicas alternativas de resolução de litígios. Nestes dois últimos métodos, o intercessor, seja o árbitro ou o conciliador, influí diretamente na solução do conflito, podendo inclusive decidir, como ocorre na arbitragem.

Já na mediação, o processo acontece de maneira contrária àquelas técnicas, pois, os envolvidos serão auxiliados pelo mediador, e serão as próprias partes que construirão a melhor solução para o seu caso, buscando um acordo que beneficie ambos, ou até mesmo, uma mudança de comportamento.³ Deste modo, pode-se afirmar que a função da mediação não é propriamente a resolução dos conflitos, mas, sim, permitir que as partes envolvidas cheguem a uma saída para os próprios litígios.

Através da mediação, investiga-se os pontos de convergência entre os envolvidos no processo a fim de abrandar as desavenças e possibilitar a comunicação. Assim, a mediação instiga, por meio do diálogo, a recuperação dos objetivos comuns das partes que vivenciam a contenda, permitindo que elas decidam como o conflito será solucionado, haja vista que o mediador apenas conduz o processo, tratando os envolvidos de modo igualitário e imparcial. Contudo, é de extrema importância que o terceiro intermediário detenha capacidade e habilidade para garantir a qualidade e êxito de seu trabalho. Portanto, quanto à figura do mediador, observa-se que este deve ser profissional capacitado na área jurídica ou de humanas, para que possa modificar ou, ao menos educar, os colidentes, encorajando-os na resolução de suas desavenças, evitando incompatibilidades, todavia sem prescrever a solução.

Para Célio Garcia, o mediador pode ser definido como:

- 1) O mediador não será um especialista, já pelo fato de que estamos admitindo para a mediação um campo onde as questões não estando bem delimitadas, não gozam de uma jurisprudência ou saber acumulado por decisões anteriores. O mediador não seria tampouco um técnico; admite-se aqui que mediação é distinta de arbitragem.

2. GRISARD FILHO, Waldyr. O recurso da mediação nos conflitos de família. **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre, n.14, jul/set. 2002, p. 15.

3. FERREIRA, João Bosco Dutra. A constitucionalidade da mediação familiar e o estado democrático de direito: uma crítica à realidade brasileira. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.) **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 728.

2) O mediador deverá ter experiência, dizem os que já se preocuparam com o tema. Experiência aqui será entendida como passagem pelas áreas concernidas, inclusive pela área do conflito. Passagem quer dizer que o mediador se interessou ao longo da sua formação pelo direito como disciplina formadora (o ato de julgar, a justiça), pela ciência do direito como lugar onde se processa o pensamento jurídico, pelo pensamento jurídico como modo de proceder a montagens (por vezes elas tomam a forma de questões), resultado do trabalho dos glosadores com seus comentários até se chegar ao texto da lei tal como temos atualmente.⁴

Vale destacar que, além de todas estas qualidades, o profissional de mediação deve, principalmente, manter-se imparcial. A imparcialidade do facilitador mostra-se fundamental para o sucesso do procedimento de mediação. Deste modo, a imparcialidade é tida como a obrigação de atuar com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, certificando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente.

O mediador não poderá decidir o litígio, nem o solucionar. Não possui poder para este ato. No entanto, poderá disponibilizar os meios para a resolução do conflito, através de orientações, devendo sempre alertar as partes para todos os impedimentos que ocorrerem, conduzindo-as para o denominador comum, entretanto, sem o envolvimento pessoal, evitando assim, manifestar a sua visão individual sobre o caso.⁵

Este dever incumbido ao facilitador, de não intervir na resolução dos litígios, encontra o seu fundamento em outro princípio do instituto da mediação, que possui a vontade e autonomia como componentes caracterizadores fundamentais, dado que, são os litigantes que decidirão, voluntariamente, sobre a participação no procedimento, buscando um consenso, inclusive podendo optar de forma conjunta ou independente, pelo encerramento do processo de mediação.

Assim, a autonomia da vontade também é considerada princípio basilar do processo de mediação, permitindo que este instituto seja aplicado às questões de Direito das Famílias, em sua maioria, direitos existenciais.

Contudo, mesmo diante da autonomia da vontade das partes, o Poder Judiciário poderá intervir quando, eventualmente, se identificar uma decisão totalmente imoral ou injusta que cause prejuízos a um dos negociantes ou, até mesmo a ambos, provocando assim, o reconhecimento de falhas no procedimento de mediação, pois, o facilitador deve estar atento a todos os atos e decisões, devendo intervir alertando os envolvidos sobre a invalidade da transação, que deve resultar de um acordo honesto, moral e justo, com equilíbrio entre as partes.

4. GARCIA, Célio. Dinâmica da mediação. In: GROENINGA, Giselle Câmara. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003. p. 354.

5. LAGO, Cristiano Álvares Valladares do; LAGO, Menezes Rios Valladares do. Mediação no direito de família. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.) *Família e sucessões: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v.1). p. 852.

É de extrema importância que a mediação esteja pautada pelo equilíbrio das relações entre os mediados, possibilitando a atuação destes, longe de interferência dos sentimentos que possam forçar a tomada de decisão que não é de sua vontade. Logo, caberá ao mediador identificar situações como esta e buscar equilibrá-las, amparando a parte mais frágil ou mais afetada, até que se alcance um nível de igualdade dos negociantes. O princípio da isonomia das partes, norteador de todo o processo civil, foi ancorado pela Lei de Mediação⁶, como necessário ao bom desempenho e sucesso deste processo.

A mediação não busca apenas solucionar os litígios em questão, mas também a satisfação pessoal dos litigantes, para que desta maneira a contenda se torne definitivamente solucionada, dificultando futura discussão sobre a mesma questão. Frisa-se que para obter tais resultados, o mediador deverá utilizar-se de técnicas próprias para a reestruturação da comunicação entre os envolvidos e, consequente, reparação da harmonia.

Nesse sentido, leciona Luis Alberto Warat:

A mediação não se preocupa com o litígio, ou seja, com a verdade formal contida nos autos. Tampouco tem como única finalidade a obtenção de um acordo. Mas, visa, principalmente, ajudar as partes a redimensionar o conflito, aqui entendido como conjunto de condições psicológicas, culturais e sociais que determinam os choques de atitudes e interesses no relacionamento das pessoas envolvidas. O mediador exerce a função de ajudar as partes a reconstruírem simbolicamente a relação conflituosa.⁷

A busca pelo consenso nas sessões de mediação trata-se também de uma das obrigações do facilitador, que deverá se comprometer com o processo, buscando restabelecer o convívio entre os conflitantes, alcançando, então, a consonância das partes.

De modo geral, são duas as maneiras de praticar a mediação: judicial e extrajudicialmente. Com relação a mediação judicial, o mediador atua no processo já impetrado; já na mediação extrajudicial, também chamada de preventiva, as ações judiciais ainda não foram instauradas.

Vale mencionar que a mediação preventiva não tem o condão de evitar os procedimentos jurisdicionais (devendo ser levado ao judiciário para a homologação do acordo), mas possibilitar a elaboração de um acordo e evitar o contencioso, que se agrava nas disputas que envolvem as relações familiares. As vantagens da mediação extrajudicial são significativas, pois, os envolvidos ficam mais predispostos a cooperar nas negociações, tendo em vista que o diálogo e o contato se dão de modo direto. No mais, por serem as próprias partes que constituirão o acordo, este ato lhes proporciona maior senso de responsabilidade quanto às próprias decisões, que serão adotadas após uma boa reflexão.

6. BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

7. WARAT, Luiz Alberto. *Surfando na pororoca*: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 60.

No que diz respeito à mediação judicial, ela se inicia por decisão judicial, quando o processo já está em curso. O próprio magistrado define o conteúdo específico da matéria a ser abordada pelo mediador, limitando assim, a intervenção deste. Entretanto, a mediação judicial poderá encontrar maior dificuldade em atuar na essência do desacordo, tendo em vista que o conflito jurídico já foi materializado, podendo embaraçar a composição, especialmente, nas disputas familiares lastreadas pelos conflitos afetivos e de relacionamento.⁸

AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TRATAMENTO DE CONFLITO

Muito se fala sobre a crise enfrentada pelo Poder Judiciário que se encontra abarrotado de processos, que muitas vezes perduram por uma eternidade e não alcançam um resultado desejado pelas partes. Além disso, os múltiplos recursos e incidentes processuais, alguns puramente protelatórios, concorrem altamente para a morosidade da prestação jurisdicional.⁹ Toda esta situação exigiu do Estado reformas de modo a garantir e assegurar o princípio de acesso à justiça pelos cidadãos.

Neste contexto, através da emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, que incluiu o art. 103-B à Constituição Federal (CF), criou-se então, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que é o órgão encarregado de desenvolver ações e programas com o objetivo de garantir o controle administrativo e processual, a transparência e o bom funcionamento do Poder Judiciário. Dessa forma, dentre as múltiplas funções do Conselho Nacional de Justiça, destaca-se a implementação de ações de reforma do sistema de justiça.

De acordo com a Resolução nº 70 de 18 de março de 2009, do próprio CNJ, estipula-se que a eficiência operacional, o acesso ao sistema de Justiça e a responsabilidade social serão os objetivos estratégicos do Poder Judiciário e que o direito de acesso à justiça, conforme o previsto no art. 5º, XXXV, da CF, implicará também a ordem jurídica justa.

A implementação de políticas públicas faz-se necessária para solucionar os problemas da esfera pública. Deste modo, levando-se em consideração o largo e o crescente aumento dos problemas e conflitos jurídicos na sociedade, frente à esta explosão de litigiosidade, decorrente da complexidade socioeconômica contemporânea, o Conselho Nacional de Justiça implantou nova política social, de modo a organizar e solidificar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também de outros mecanismos de solução de conflitos, em especial os não adversariais, como a mediação e a conciliação.¹⁰

8. AVILA, Eliedite Mattos. Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.) **Família e sucessões**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v.1). p. 1023.

9. BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 145.

10. OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In.: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (organizadores). **Mediação enquanto política pública**: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediáticas. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012. p. 160.

A principal finalidade do Poder Judiciário é a pacificação social, deste modo, seja qual for o procedimento desenvolvido para solucionar os litígios no âmbito do monopólio jurisdicional, cabe ao Judiciário incentivar o uso de instrumentos e técnicas que possibilitam a proximidade dos cidadãos da verdadeira Justiça.¹¹

Assim foi instituída em 29 novembro 2010, a Resolução nº 125, que estabeleceu políticas de tratamento adequado aos conflitos de interesses, proporcionando, a todos os cidadãos, alternativas que atendam à natureza e peculiaridades de cada litígio, seja por meio da conciliação ou da mediação, indicadas pela resolução como instrumentos efetivos de pacificação social, de modo a solucionar e prevenir litígios.

A implementação do programa é prevista com a participação de todos os órgãos do Poder Judiciário, bem como pelas entidades públicas e privadas parceiras e as entidades de ensino. Estabelece ainda a importância e a necessidade de organizar e padronizar os serviços de conciliação, mediação e outros procedimentos consensuais de solução de litígios, a fim de evitar práticas e orientações díspares, bem como para garantir a correta execução da política pública.

Esta política inovadora do CNJ ocasionou a criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), com unidades espalhadas por todo o Brasil, cabendo aos CEJUSC's a realização de audiências e sessões de conciliação e mediação de forma centralizada, bem como outros serviços de atendimento e orientação à população. Ressaltando que a solução destes conflitos pode ocorrer tanto de maneira processual como extraprocessual.

Na realidade, uma das atribuições do CEJUSC é a tarefa de desenvolver políticas públicas de tratamento adequado de conflitos evitando a judicialização. Assim, o CNJ estabeleceu metas objetivando impulsionar os trabalhos destes centros e garantir aos Estados que já possuem uma unidade instalada, a homologação de acordos pré-processuais e conciliações em número superior à média das sentenças homologatórias nas unidades jurisdicionais correlatas. Com relação aos Estados que ainda não possuem CEJUSC, a meta é a implantação de número maior do que os já existentes.

Todo este impulsionamento dos métodos não adversariais, através da política pública, acarretou no sancionamento da Lei de Mediação de Conflitos, nº 13.140/2015, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública.

Além disso, a mediação ganhou importante destaque no Novo Código de Processo Civil¹², que traz previsões específicas para o instituto da mediação.

11. BACCELAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação para processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 222.

12. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

A mediação no Código de Processo Civil

A mediação inserida nas normas fundamentais do Código de Processo Civil, estimulando em diversos dispositivos, o comportamento de buscar o justo de forma plural em várias fontes, tem semeado uma nova ética para o enfrentamento dos litígios.¹³

Deste modo, o CPC logo em seus artigos iniciais, incentiva a resolução consensual dos litígios, art. 3º, § 3º: “[...] A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos, inclusive no curso do processo judicial”.

O código processualista também é categórico ao indicar a mediação, assim como a conciliação, como métodos aplicáveis às ações de família. Assim, o art. 694 do CPC, prevê expressamente que “nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas do conhecimento para a mediação e conciliação”.

No tocante à mediação extrajudicial, ela também se mostra possível, haja vista que, a requerimento das partes, poderá o magistrado suspender o processo enquanto as partes se submetem à mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar, conforme parágrafo único do art. 694 do CPC.

Ressalta-se que o legislador valorizou os meios consensuais para a gestão dos conflitos familiares, até mesmo no que se refere ao procedimento processual e ao próprio procedimento da mediação, já que, nos termos do art. 695, CPC, recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências relativas à tutela provisória, o magistrado determinará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação.¹⁴

Para Fernanda Tartuce, as controvérsias familiares envolvem pessoas conectadas por um liame constituído no passado, por integrarem uma relação continuativa composta por inúmeros episódios, há um histórico prévio à querela judicial que não pode simplesmente ser desconsiderado quando se buscam saídas para o impasse.¹⁵

Para tanto, a mediação normalmente é desenvolvida em mais de uma sessão, porque precisam ser abordados diversos pontos controvertidos do histórico dos envolvidos. Alinhado a tal realidade, o art. 696, CPC permite que a audiência de mediação e conciliação seja dividida em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

13. BARBOSA, Águida Arruda. A lei 13.140/2015 - lei que instituiu a mediação - atendeu o seu propósito?. In.: **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 36, p. 12, dez./2017, jan./ 2018. p.12.

14. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda compartilhada: a mediação como instrumento para a construção de um acordo parental sustentável. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p 132.

15. TARTUCE, Fernanda. Possibilidade de diversas sessões consensuais no juízo familiar. In.: **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 19, p. 10, 2015. p. 10.

Neste sentido, a mediadora familiar Águida Arruda Barbosa acredita que “O CPC outorgou à mediação o reconhecimento da comunidade jurídica nacional, tornando-a ferramenta capaz de aprimorar a função do Judiciário.”.¹⁶

Diante de suas qualidades e após longos anos de práticas exitosas, o instituto da mediação é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, posto como um grande recurso a ser utilizado nas questões familiares, em especial nas disputas pela guarda de filhos.¹⁷

A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO INSTRUMENTO NA BUSCA PELO CONSENSO PARENTAL

No âmbito do Direito de Família, os problemas enfrentados pelo Poder Judiciário se mostram ainda mais complexos: a falta de estrutura deste órgão diante da crescente demanda, desfavorece uma análise mais minuciosa e cuidadosa do profissional na apreciação do caso concreto. Além disso, a lide que envolve as questões familiares, de maneira geral, diz respeito a relacionamentos desfeitos em que os envolvidos enfrentam o estresse da transformação da família e não encontram o espaço adequado para trabalharem as questões afetivas, proporcionando, muitas vezes decisões judiciais que não satisfazem qualquer das partes e que, consequentemente, retornam ao Judiciário para dirimir suas demandas.¹⁸

Por consistir em um processo não adversarial, possibilita um acordo amigável entre as partes e facilita a posterior adequação aos compromissos assumidos, se necessário, evitando-se assim, novos confrontos e demandas judiciais. Além disso, o principal objetivo da mediação é a composição de um processo no qual privilegia-se o diálogo e a regulação das disputas num espírito de compreensão e de cooperação conjunta.

A mediação identifica-se como reguladora das relações ainda não estabilizadas num determinado campo. No âmbito familiar, a mediação se interessa por questões abordadas pelos genitores, cônjuges, filhos e demais membros pertencentes ao agrupamento familiar, precisamente porque as modificações alcançadas pelo instituto família, expõe todos os seus membros a situações inesperadas.¹⁹

Assim, a mediação familiar pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz, com soluções satisfatórias no interesse da criança, mas, antes, no interesse do homem e da mulher que se responsabilizam pelos vários papéis que lhe são atribuídos, inclusive de pai e mãe.²⁰

16. BARBOSA, Águida Arruda. A lei 13.140/2015 - lei que instituiu a mediação - atendeu o seu propósito?. In.: **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 36, p. 12, dez./2017, jan./ 2018. p.12.

17. LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda compartilhada: a mediação como instrumento para a construção de um acordo parental sustentável. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p 132.

18. BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 146.

19. GARCIA, Célio. Dinâmica da mediação. In: GROENINGA, Giselle Câmara. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003. p. 352.

20. BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma convivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara.

Os conflitos familiares possuem dupla especificidade, pois, antes de serem confrontos ligados ao direito, são, primeiramente, desordens afetivas, psicológicas, conflitos de relacionamento, acompanhados pelo sofrimento; referem-se a casais que, mesmo diante da ruptura, necessitam imperativamente manter as relações de pais em seu próprio interesse e, fundamentalmente, em proveito dos filhos.

Neste contexto, a solução judicial sozinha não é suficiente, além de ser, muitas vezes, inapropriada às necessidades dos consortes e da prole que se encontram extremamente fragilizados e se comunicando por uma linguagem inadequada.²¹ A mediação é uma forma de complementar e auxiliar à Justiça, buscando a transformação das disputas em acordos pacíficos, objetivando um menor esgotamento emocional, econômico e social.

Discussões e mazelas surgem no âmbito da separação, em especial pela forte cultura implantada pela culpa do fim da conjugalidade, até pouco tempo considerada requisito para o divórcio. No entanto, também existem diferentes maneiras de conduzir as controvérsias, sem a necessidade de designar um culpado perante a sociedade. Deste modo, a mediação estará direcionada ao acompanhamento de casais que, conquanto não pretendam manter o relacionamento conjugal, preocupam-se com as questões parentais decorrentes desta ruptura, assim, as responsabilidades parentais, inclusive a convivência dos genitores com a prole, serão discutidas e negociadas, objetivando o entendimento nas sessões de mediação, evitando intermináveis batalhas judiciais.²²

Além disso, a preservação de vínculos parentais de filhos e pais separados é um dos principais objetivos da mediação familiar, levando em consideração que a conjugalidade chega ao fim, mas a parentalidade permanece, devendo-se preservar e atender aos princípios da parentalidade responsável e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Assim, o caráter interdisciplinar da mediação, envolvendo aspectos jurídicos, sociais e psicológicos dos relacionamentos, poderá auxiliar de maneira mais apropriada os ex-cônjuges/companheiros na resolução do conflito, buscando o restabelecimento da comunicação adequada e um acordo que satisfaça ambas as partes e ajude a superar o fim da relação conjugal.

OS REFLEXOS DA MEDIAÇÃO NA EFETIVAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada consiste na responsabilização compartilhada pelo exercício de direitos e deveres por ambos os pais, estabelecendo um sistema no qual os filhos e genitores separados mantêm uma convivência harmônica e todas as decisões concernentes à prole são tomadas em conjunto. Insta destacar que a guarda conjunta está relacionada a

PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia*. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003. p. 342.

21. BERALDO, Anna de Moraes Salles. *Guarda dos filhos e mediação familiar*. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 153.

22. AVILA, Eledite Mattos. Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. In: CAHALI, Youssef Said; CAHALI, Francisco José (org.) *Família e sucessões: direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v.1). p. 1021.

guarda jurídica dos filhos, ou seja, o que deve ser compartilhado são as responsabilidades decorrentes da parentalidade. Com relação a guarda física ou material, esta permanece com um dos pais, levando em consideração que a criança/adolescente terá uma residência como referência, além disso, será compartilhada a convivência entre pais e filhos, desde que seja respeitado os limites e necessidades destes.²³

Em decorrência do sancionamento de nova legislação sobre este instituto, Lei nº 13.058/2014²⁴, os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil sofreram alterações, e passaram a disciplinar com largueza a maneira de proteger a pessoa dos filhos nos casos que acarretam o fim da conjugalidade. Tais dispositivos dão precedência à guarda compartilhada como norma geral, e definem as providências jurídicas relacionadas à sua regulamentação, que deverão ser precedidas de audiência de conciliação e com apoio técnico de equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais.

De acordo com a interpretação da lei e a doutrina predominante, a guarda conjunta deixou de ser uma questão de opinião ou de preferência, tornando-se uma imposição legal que deverá ser atribuída mesmo contra a vontade dos genitores e o eventual estado de beligerância entre eles, art. 1.584, § 2º, CC. Diante do dispositivo legal de aplicação prioritária da guarda compartilhada, considera-se exceção à regra apenas as situações nas quais ocorra a declaração de desinteresse por parte de ao menos um dos genitores. Todavia, a negativa do compartilhamento também deverá ocorrer em outras circunstâncias que poderão obstaculizar a efetivação deste regime de guarda, como a ausência de um dos genitores, doença grave, comprovado desvio de conduta, prisão, dentre outras situações, sendo que estas deverão ser devidamente examinadas na instrução processual.

O instituto da guarda compartilhada busca a efetivação do princípio da igualdade parental entre genitores separados, divorciados ou por qualquer motivo impedidos de uma convivência regular com os filhos. Conquanto, o texto legal implica a sua aplicabilidade independentemente de contendas entre os genitores, é indiscutível que a efetividade da guarda conjunta depende das circunstâncias do comportamento pessoal e da disposição de cada um dos pais, que necessitam de uma abertura maior ao diálogo nas decisões compartilhadas. Embora diante à superioridade da guarda conjunta, sua imposição coercitiva pelo magistrado nem sempre refletirá boa solução, em especial nos casos onde prevalece forte litígio entre os genitores.²⁵

23. RODRIGUES, Edwirges; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Aplicabilidade da guarda compartilhada obrigatória em face da proteção e o melhor interesse dos filhos. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.); GRISARD FILHO, Waldyr; BURGUER, Marcelo Luiz Francisco (organizadores). **Direito das famílias e sucessões**: concurso de artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 190.

24. BRASIL. Lei n. 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

25. RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/viewFile/14772/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025. p. 330.

De modo contrário, quando existe o diálogo entre os genitores, a guarda compartilhada pode ser um caminho adequado. De como que, dentre os benefícios da aplicação deste instituto, destacam-se a participação mais ativa dos pais na criação e educação dos filhos, possibilidade de um estreitamento maior dos vínculos paterno/materno-filial e a responsabilização conjunta no exercício da autoridade parental, proporcionando à criança/adolescente um melhor desenvolvimento educacional, afetivo e psicológico.²⁶

Deste modo, o objetivo da mediação é a facilitação da comunicação para a construção da cooperação entre os genitores. Assim, ao utilizarem a mediação para restabelecer ou facilitar o diálogo e a colaboração, os genitores, independente das discórdias que levaram à ruptura do vínculo conjugal, buscam se unir objetivando o bem-estar dos filhos, cujo interesse é de ambos.

De tal sorte, a mediação é considerada um instrumento disponível para os genitores, que auxilia na corresponsabilidade parental. No entanto, exige completo comprometimento de ambos, com a finalidade de tornar o fim do relacionamento menos doloroso e, consequentemente, menos traumático para os filhos.

A medida que os mediados conseguem redimensionar o litígio, percebem que é necessário superar, ou ao menos separar, a ruptura do relacionamento das decisões parentais. Proporcionando assim, uma perfeita distinção entre parentalidade e conjugalidade. Pois, na mediação, busca-se uma nova percepção da presente situação, a fim de que os filhos não sejam prejudicados.

Outro ponto da legislação que institui a guarda compartilhada como obrigatória e acaba por levantar acalorada discussão, diz respeito à forma de divisão do tempo de permanência do filho com cada um dos genitores, o § 2º do artigo 1.583, CC²⁷ estabelece que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de maneira equilibrada entre os pais, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses da prole. Neste mesmo aspecto, a parte final do § 3º do art. 1.584, CC²⁸, também faz referência a divisão equilibrada do tempo entre os genitores.

Levando em consideração que na guarda compartilhada o que se divide é a guarda jurídica e não a guarda física dos filhos, a primeira impressão que se tem do instituto atribuído pela Lei n. 13.068/2014 é de que se trata de guarda alternada, na qual os filhos habitam determinado período com cada um dos genitores, dividindo-se a guarda material. Vale ressaltar que a modalidade de guarda alternada não é prevista na legislação brasileira justamente pela sua prejudicialidade à criança/adolescente. Este também é o entendimento

26. BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 156.

27. Art. 1.583, §2º, CC: “ § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).”

28. Art. 1.584, §3º, CC: “ § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Pùblico, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014).”

de Waldyr Grisard Filho, “a norma projetada não só mantém vivos alguns velhos equívocos à sua atribuição como ressuscita outros, de nefasta memória, como a guarda alternada, nunca disciplinada em nosso ordenamento jurídico. Assim, a guarda compartilhada permanece na berlinda”.²⁹

A divisão de residência pode ser benéfica para os pais, mas, em termos práticos, é prejudicial à prole. Insta enfatizar que a guarda compartilhada não tem relação com o tempo que cada genitor terá com os filhos, embora seja necessário tempo suficiente para que o genitor que não resida sob o mesmo teto possa se envolver em todos os aspectos da vida da criança/adolescente. Contudo, o foco não é a duração, mas sim, a qualidade da relação materno/paterno-filial devendo dar prioridade a rotina dos filhos, buscando uniformizá-la, pois é inadmissível que o infante durma às 20 horas na casa da mãe e não tenha horários na residência do pai.³⁰

Busca-se esclarecer que a nova legislação não obriga um revezamento de moradia entre a casa do pai e a da mãe, cuida-se de uma divisão balanceada das responsabilidades, onde as decisões relativas aos filhos deverão ser compartilhadas, como por exemplo: qual escola as crianças vão estudar, qual será o plano de saúde ou as atividades extracurriculares que vão praticar; até assuntos mais corriqueiros, como: se a criança poderá ou não ir a uma excursão escolar. De tal modo segue o posicionamento da psicóloga Rosely Sayão em entrevista ao IBDFAM: “Pai tem um jeito e mãe tem outro. Não podemos somar o tempo e dizer que é um tempo com o pai e outro com a mãe. Não se trata disso. É quase como dizer de uma responsabilidade compartilhada”.³¹

Para Anna Beraldo, o diálogo entre os genitores também é ponto crucial para a distribuição de tempo de convivência com os filhos:

Pais cooperativos tendem a desenvolver arranjos mais flexíveis e pais em conflito, arranjos mais rígidos, envolvendo litígio e associados a níveis menores de ajuste da criança. O ideal é se buscar um plano de convivência que proporcione aos filhos o convívio com ambos os genitores, mas que não sobrecarregue a rotina das crianças. Neste sentido, o ponto crucial é saber em que circunstâncias a guarda compartilhada é benéfica para as crianças.³²

Nas decisões judiciais que dizem respeito à guarda de filhos, por mais que o juiz detenha boa vontade e esforços para elaborar um plano de rotina, dificilmente conseguirá compreender todas as particularidades daquela família. Ademais, de maneira diversa do processo judicial, no qual os advogados representam a vontade das partes e o magistrado decide, na mediação são os próprios genitores que tomarão as decisões, sem interferências e livres de mal-entendidos. Deste modo, quando os pais conseguem criar um plano de

29. GRISARD FILHO, Waldir. A guarda compartilhada na berlinda. In: Revista IBDFAM. **Guarda compartilhada, lei sancionada em dezembro tem como objetivo garantir a igualdade parental**. 2015. p. 12.

30. MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada**: física e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 234.

31. SAYÃO, Roseli. Direito à convivência familiar. Entrevista. In: Revista IBDFAM. **Guarda compartilhada, lei sancionada em dezembro tem como objetivo garantir a igualdade parental**. 2015. p. 10.

32. BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 156.

parentalidade, essa decisão tende a ser mais duradoura e, inclusive, ser mais flexível com as necessárias adaptações que poderão ocorrer, pois são as pessoas mais habilitadas para alcançar uma solução que melhor atenda aos interesses da prole, visto que conhecem profundamente suas necessidades.³³

No processo de mediação cujo objetivo é a fixação da guarda compartilhada, por escolha dos pais, a participação dos filhos crianças/adolescentes, certamente pode colaborar para o bom desempenho dessa situação, auxiliando os genitores a solucionarem os confrontos com relação à guarda dos filhos, facilitando a sua comunicação. O mediador estará obrigado a buscar as necessidades da criança/adolescente envolvidos na disputa e deverá estar apto a entrevistá-los quando for apropriado, assim, os filhos têm mais liberdade e seus desejos são ouvidos, e não ignorados, como ocorre nos arranjos rígidos.

Entretanto, cabe mencionar que a mediação não é a salvação e muito menos o milagre para todos os conflitos. Em algumas situações, ela não funciona. Para que a mediação seja efetiva, faz-se necessário o exercício constante de escuta qualificada do outro genitor em uma verdadeira parceria entre os pais.

CONCLUSÃO

A estrutura do Poder Judiciário brasileiro não consegue atender a contento as demandas sociais, ocasionando morosidade da prestação jurisdicional e a insatisfação das partes envolvidas no litígio processual.

Na esfera do Direito de Família, essa situação é ainda mais complexa, pois, a contenda, envolve membros de uma mesma família e, de modo geral, lida com relacionamentos desfeitos. A precária estrutura do Judiciário diante da crescente demanda desfavorece uma análise mais minuciosa e cuidadosa do profissional na apreciação de cada caso. Além disso, não há campo para as questões afetivas serem trabalhadas e, por consequência, muitas vezes a decisão judicial não beneficia ou agrada nenhuma das partes que continuarão a discutir o conflito.

Por outro lado, dentre os métodos não adversariais de solução dos conflitos, a mediação constitui-se em alternativa ao processo litigioso, principalmente nas situações de separação/divórcio, sendo que as negociações levarão em conta as necessidades não apenas dos consortes, mas, especialmente, da própria família, dando prioridade aos interesses dos filhos. De tal modo que se possibilitará uma transação duradoura e mutuamente aceitável, com o espírito de corresponsabilidade parental.

As características de interdisciplinaridade que envolvem a mediação de família, possibilitam ao mediador a identificação de um processo através das técnicas de facilitação, estabelecendo o contexto do litígio existente, mediante técnicas de psicologia, verificando necessidades e interesses por meio de recursos em assistência social e produzindo decisões consensuais, com auxílio do direito.

33. BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016. p. 155.

Por conseguinte, no direito de família, a mediação mostra-se essencial, encontrando um profícuo terreno fértil, tendo em vista que ajudará as partes, em momento de dor e angústia, a identificar e separar as questões materiais dos envolvimentos emocionais, resguardando, deste modo, todos os participantes do processo, o que por sua vez, não poderia ser feito pelo Judiciário, que possui características formais, dificultando o atendimento individual e particularizado.

Deste modo, a mediação lastreada pela informalidade e simplicidade dos procedimentos, no qual a solução não é imposta, mas negociada entre as partes envolvidas, por auto composição, suprime, em grande parte, os traumas causados por decisões judiciais. Devendo ser aplicada inclusive nas disputas de guarda de filhos, objetivando a escolha da guarda compartilhada, pois, quando existe o diálogo entre os genitores, esta modalidade de guarda pode ser o caminho adequado. De modo que, dentre os benefícios da aplicação deste instituto, destacam-se a participação mais ativa dos pais na criação e educação dos filhos, possibilidade de um estreitamento maior dos vínculos paterno/materno-filial e a responsabilização conjunta no exercício da autoridade parental, proporcionando à criança/adolescente, um melhor desenvolvimento educacional, afetivo e psicológico.

Assim sendo, o objetivo da mediação é a facilitação da comunicação para a construção da cooperação entre os genitores. Portanto, ao utilizarem a mediação para restabelecer ou facilitar o diálogo e a colaboração, os genitores, independente das discórdias que levaram à ruptura do vínculo conjugal, buscam se unir, objetivando o bem-estar dos filhos, cujo interesse é de ambos.

REFERÊNCIAS

- AVILA, Eliedite Mattos. Mediação familiar: mitos, realidades e desafios. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.) **Família e sucessões**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v.1).
- BACCELAR, Roberto Portugal. **Juizados especiais**: a nova mediação para processual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: uma convivência interdisciplinar. In: GROENINGA, Giselle Câmara. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003.
- BARBOSA, Águida Arruda. A lei 13.140/2015 - lei que instituiu a mediação - atendeu o seu propósito?. In.: **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 36, p. 12, dez./2017, jan./ 2018.
- BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Guarda dos filhos e mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.
- BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o novo Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 10 de jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a sua aplicação. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 22 dez. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.140 de 26 junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Brasília. DF. 26 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 1 dez. 2010. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2017**: ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

FERREIRA, João Bosco Dutra. A constitucionalidade da mediação familiar e o estado democrático de direito: uma crítica à realidade brasileira. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coords.) **Manual de direito das famílias e das sucessões**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GARCIA, Célio. Dinâmica da mediação. In: GROENINGA, Giselle Câmara. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Direito de família e psicanálise, rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: IMAGO, 2003.

GRISARD FILHO, Waldyr. O recurso da mediação nos conflitos de família. **Revista brasileira de direito de família**. Porto Alegre, n.14, jul/set. 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. A guarda compartilhada na berlinda. In: Revista IBDFAM. **Guarda compartilhada, lei sancionada em dezembro tem como objetivo garantir a igualdade parental**. 2015.

LAGO, Cristiano Álvares Valladares do; LAGO, Menezes Rios Valladares do. Mediação no direito de família. In: CAHALI, Youssef Said; CAHALI, Francisco José (org.) **Família e sucessões**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v.1).

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda compartilhada: a mediação como instrumento para a construção de um acordo parental sustentável. In: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. **Guarda compartilhada**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

MADALENO, Rolf; MADALENO, Rafael. **Guarda compartilhada:** física e jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Euclides. Alienação parental e nuances da parentalidade: guarda e convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de direito das famílias.** Belo Horizonte, IBDFAM, 2015.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi. A mediação como política pública de tratamento dos conflitos de guarda. In.: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (organizadores). **Mediação enquanto política pública:** o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediáticas. 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2012.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo. Guarda compartilhada: um caminho para inibir a alienação parental? In: **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** v. 9, n. 2, p. 320-339, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/viewFile/14772/pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

RODRIGUES, Edwirges; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. Aplicabilidade da guarda compartilhada obrigatória em face da proteção e o melhor interesse dos filhos. In.: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.); GRISARD FILHO, Waldyr; BURGUER, Marcelo Luiz Francisco (organizadores). **Direito das famílias e sucessões:** concurso de artigos. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

RUIZ, Ivan Aparecido. A mediação e o direito de família. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (org.) **Família e sucessões:** direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. (Coleção doutrinas essenciais; v.1).

SAYÃO, Roseli. Direito à convivência familiar. Entrevista. In: Revista IBDFAM. **Guarda compartilhada, lei sancionada em dezembro tem como objetivo garantir a igualdade parental.** 2015.

TARTUCE, Fernanda. Possibilidade de diversas sessões consensuais no juízo familiar. In.: **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, n. 19, p. 10, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Placar da Justiça chega a São Paulo e apresenta número de processos em tempo real. Notícias. <http://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=28193>. Acesso em: 25 mar. 2025.

WARAT, Luiz Alberto. Surfando na pororoca: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: **Revista de Processo.** São Paulo: Ano 36, n. 195, maio/2011. p. 381-389.